



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011:

“**Art. 15**

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada ou, ainda, o município com órgão ambiental devidamente estruturado, deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme o art. 30 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da localização da reserva legal é identificada como o principal obstáculo a regularização, já que é uma etapa prévia a averbação. A burocracia envolvida e a capacidade instalada dos órgãos ambientais tem mostrado que essa regra torna muito difícil a sua operacionalização num prazo razoável. Com esta Emenda apontamos a saída para essa situação ao incluir a competência também aos municípios com órgãos ambientais devidamente estruturados.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigo Rollemberg